



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.003335/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.205 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE PROVA.

Confirma-se a decisão da instância *a quo* que não acatou o pleito por absoluta falta de provas quando a recorrente nada acrescenta que possa ao menos suscitar verossimilhança para uma eventual diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) contra acórdão que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2007.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Cuidam os autos de DCOMP, crédito de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2007, valor original de R\$ 67.702.335,30, com débitos diversos na importância principal de R\$ 70.343.493,82.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Constata-se uma diferença de R\$ 332.227,49 a favor da contribuinte;

Na retenção da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos a retenção se deu no percentual de 9,45;

Os clientes Advocacia Geral da União e Ministério das Relações Exteriores efetuaram a retenção em 2006, sem que o Serpro tomasse conhecimento deste fato;

O saldo remanescente em cobrança, R\$ 384.731,42, diverge da diferença do saldo dos autos que é R\$ 354.918,37.

Assim, requer a revisão dos fundamentos que consubstanciaram os termos do Despacho Decisório.

A DRJ/Brasília proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-Calendário: 2007

Ementa: Compensação - Saldo Negativo de IRPJ - Impossibilidade - Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumpra esclarecer que, depois de detida análise, a unidade de origem homologou a compensação no valor de R\$ 67.347.417,03 (daí o saldo não reconhecido de R\$ 384.731,42). A instância *a quo* explica que o fato de o saldo em cobrança divergir dos autos se deve aos acréscimos legais incidentes até a data da entrega da declaração de compensação. Quanto às alegadas diferenças nos valores retidos em fonte, a autoridade julgadora concluiu que a contribuinte não as comprovou nem demonstrou que houve erro de fato na apuração promovida pela Receita Federal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, junta alguns extratos de telas do Sistema SIAFI (Docs. 01 a 12) com informações acerca de recolhimentos via DARF, bem como um informe de rendimentos (Doc. 13). Com base nesses extratos, pede que seja acatada sua manifestação, homologada a DCOMP e isentado da cobrança de quaisquer multas. Pede, também, que os clientes Advocacia Geral da União e Ministério das Relações Exteriores comprovem os pagamentos em conformidade com as DIRF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.205 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14033.003335/2008-72

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada trouxe novos elementos com seu recurso na expectativa de que fosse confirmada uma parcela adicional dos valores supostamente retidos.

Nada obstante, as provas carreadas aos autos não possuem o condão de alterar o conteúdo decisório já pronunciado.

Assim, quanto às retenções promovidas pelos clientes Advocacia Geral da União e Ministério das Relações Exteriores, a recorrente alega que estes são obrigados a registrar suas operações no Sistema SIAFI. Assim, se tivesse havido o pagamento dessas entidades, a sua contabilidade identificaria os créditos e providenciaria os ajustes nos seus saldos de contas a receber. Tais clientes não estavam sujeitos a apresentar DIRF porque os valores informados não foram pagos. Entende que deverá, então, ocorrer a retificação das DIRF, elaboração dos respectivos REDARF ou a comprovação documental dos pagamentos para não penalizá-lo por erro provocado por seus clientes. Porém, não apresenta qualquer documento para comprovar suas alegações.

No que diz respeito às retenções promovidas pelos clientes Coordenação Geral de Recursos Logísticos e Primeiro Conselho de Contribuintes, a recorrente alega que estes equivocadamente informaram código de receita 6147, ao invés de 6190, nos DARF e DIRF. Esses clientes aplicaram o percentual em conformidade com a legislação. O primeiro teria pago R\$ 6.405.008,17 e descontado a título de tributos a importância de R\$ 605.273,27, equivalente a 9,45%; o segundo teria pago R\$ 1.866.706,94 e descontado a título de tributos a importância de R\$ 176.403,85, equivalente a 9,45%. Em ambos os casos o percentual seria de 4,80%. No entanto, para comprovar suas alegações meramente apresenta extratos do Sistema SIAFI comprovando o recolhimento de alguns DARF (Docs. 01 a 12).

Por fim, quanto às retenções promovidas pelo cliente Cia de Transportes Urbanos, a recorrente alega que este equivocadamente informou código de receita 6175, ao invés de 6190, nos DARF e DIRF. Esse cliente teria aplicado o percentual em conformidade com a legislação. Teria pago R\$ 2.584,33 e descontado a título de tributos a importância de R\$ 244,22, equivalente a 9,45%. Contudo, para comprovar suas alegações meramente apresenta um comprovante de rendimentos (Doc. 13).

Como se vê, mesmo depois de saber que a instância *a quo* não acatou seu pleito por absoluta falta de provas, a recorrente nada acrescentou que pudesse ao menos suscitar verossimilhança para uma eventual diligência. Não há registros contábeis nem explicação adequada para correlacionar os recolhimentos dos DARF (Doc. 01 a 12), bem como o comprovante de rendimentos (Doc. 13), com os valores que comporiam o crédito.

Nesse contexto, não há crédito líquido e certo a compensar tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Não se pode, portanto, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio